

**CONSOLIDADA**

**(Homologada com alterações pela Resolução CEPE-UEMS N° 1.871, de 21 de julho de 2017)**

**DELIBERAÇÃO CPPG/CEPE-UEMS N° 213, de 11 de abril de 2017.**

*Aprova normas para revalidação e reconhecimento de diplomas de programas de pós-graduação “stricto sensu” expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa.*

**A CÂMARA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião ordinária realizada em 11 de abril de 2017 e,

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CES N° 3, de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (MEC) N° 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior,

**R E S O L V E:**

**Art. 1°** Aprovar normas para revalidação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras, de ensino superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seu país de origem.

§ 1° Os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e reconhecimento, nos termos desta Deliberação.

§ 2° Os processos de revalidação e reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 3° Os diplomas de que tratam o *caput* deste artigo serão revalidados e reconhecidos pela UEMS desde que os cursos de pós-graduação ofertados na UEMS, estejam avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 4º O requerente no processo de revalidação e reconhecimento, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

**Art. 2º** O interessado deverá acessar o sistema/página da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para obter informações referentes aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de programas de pós-graduação *stricto sensu* expedido por instituição estrangeira, conforme Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) que trata do assunto.

**Art. 3º** O pedido de revalidação e reconhecimento de diploma poderá ser solicitado em qualquer data do ano letivo e concluído pela Instituição no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo.

§ 1º A UEMS deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação e reconhecimento do diploma.

§ 2º O descumprimento por parte da Instituição do prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade funcional e/ou institucional, diretamente no âmbito da instituição.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação e reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição reconhecidora não tenha dada causa.

**Art. 4º** Após o recebimento do pedido de revalidação e reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação, a UEMS procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação.

**Art. 5º** O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para a abertura do processo.

*Paragrafo único.* Em nenhuma hipótese o valor da taxa de inscrição será devolvido.

**Art. 6º** É vedada a solicitação de pedido de revalidação e reconhecimento de diploma, iguais e simultâneos, em mais de uma instituição.

**Art. 7º** O requerente do pedido deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

**Art. 8º** O processo de revalidação e reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* serão instaurados mediante requerimento do interessado junto à Diretoria de Registro Acadêmico (DRA) em qualquer data do ano letivo, mediante formulário disponível no site da DRA, instruído com seguintes documentos:

I - comprovante de cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, autenticado por autoridade consular competente (quando for o caso);

III - cópia da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente (quando for o caso) acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nome dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a), acompanhado dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos (quando houver);

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotado pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do Histórico Escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente (quando for o caso), descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, (quando houver) e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação dos programas indicados em documentos, relatórios ou reportagens;

VII - cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

VIII - cópia da Carteira de Identidade, ou documento equivalente, emitido por órgão competente e, quando for o caso, do visto permanente para estrangeiro;

IX - comprovante original de pagamento de taxa de inscrição;

X - procuração com firma reconhecida, quando a requerimento for formulado por procurador;

~~XI - requerimento fornecido pela DRA, preenchido informando qual o programa de Pós-Graduação da UEMS deverá realizar a análise do mérito acadêmico dos estudos realizados.~~

XI - requerimento da DRA informando qual o programa de Pós-Graduação da UEMS deverá realizar a análise do mérito acadêmico dos estudos realizados.  
*(redação dada pela Resolução CEPE-UEMS Nº 1.871, de 21/6/2017)*

§ 1º A UEMS poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista neste artigo, quando julgar necessário.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos deverão ser apresentados com cópia simples, frente e verso e os originais, ou apresentar cópias autenticadas.

§ 4º Os documentos citados nos incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de ser um país signatário da Convenção de Haia, (Decreto nº 8.660/2016 e regulamentado pela Resolução CNJ Nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 5º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcio ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacional ao projeto de colaboração.

**Art. 9º** Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou normas específicas, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimento, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo Comitê Nacional para Refugiados, do Ministério da Justiça (CONARE-MJ.)

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgão do MEC.

§ 3º A Comissão de Avaliação se reserva o direito de solicitar a tradução da dissertação ou tese, quando julgar necessário, observando o disposto no art. 18 da Resolução nº 3, Conselho Nacional de Educação CNE/CES, de 22 de junho de 2016.

**Art. 10.** De posse de toda a documentação, a DRA encaminhará o processo de revalidação do diploma à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPP), que solicitará ao Colegiado de Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, na área específica ou afim, a indicação de três professores doutores vinculados ao Curso, que tenham formação compatível com a área de conhecimento do título a ser reconhecido.

*Parágrafo único.* O Colegiado de Curso deverá cumprir o disposto no *caput* no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 11.** O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação designará a Comissão de Avaliação, constituída pelos professores indicados conforme o disposto no

artigo anterior, e a Comissão terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para avaliar, emitir parecer e devolver o processo de reconhecimento à DRA.

*Parágrafo único.* A Comissão de Avaliação deverá examinar a estrutura e a organização do curso oferecido, bem como os aspectos formais da dissertação ou tese, conforme Resolução do CNE que trata de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* expedido por instituição estrangeira.

**Art. 12.** O parecer emitido pela Comissão de Avaliação deverá ser referendado pelo Colegiado do respectivo programa.

**Art. 13.** Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão tramitação simplificada, ou seja, sem análise de mérito.

§ 1º A tramitação simplificada corresponde ao exame pelo Colegiado do Programa Pós-Graduação da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput* deste artigo.

§ 2º Os processos de revalidação e reconhecimento que receberem tramitação simplificada serão encerrados em 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo.

**Art. 14.** Os participantes do Programa Ciências sem Fronteiras, bem como todos os diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira, terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no artigo anterior, devendo o requerente comprovar tal condição.

**Art. 15.** Em caso de parecer favorável ao reconhecimento, a PROPP requisitará ao interessado o diploma original contendo o selo ou carimbo dado pela autoridade competente do país de onde o documento é originário, para fins de apostilamento e registro na DRA

*Parágrafo único.* O apostilamento e registro será feito mediante pagamento de taxa de registro.

**Art. 16.** Da decisão final caberá recurso às instâncias superiores da UEMS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de comunicação ao requerente.

**Art. 17.** Os cursos realizados nos Estados Parte do Mercosul têm a sua validade no Brasil condicionada ao reconhecimento, na forma do art. 48 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB).

~~**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.~~

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pela PROPP e pelo Programa de Pós-Graduação. (*redação dada pela Resolução CEPE-UEMS Nº 1.871, de 21/6/2017*)

**Art. 19.** Esta Deliberação após homologada pelo Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 11 de abril de 2017.

**LUCIANA FERREIRA DA SILVA**

Presidente - Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação CEPE-UEMS

Homologo em 19/4/2017.

---

**FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA**  
Reitor - UEMS